



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.000861/2004-40
Recurso nº 132.101 Embargos
Acórdão nº 3101-00.116 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Embargante JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 07/01/1999 a 24/06/2002


EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.


Os embargos de declaração têm como finalidade a correção de falhas existentes nos acórdãos, quando for demonstrada contradição entre os argumentos e a conclusão ou entre as partes dispositivas e as decisões ou ementas, ou ainda obscuridade nas conclusões do acórdão ou constatação de que a decisão foi omissa no tocante às alegações do recurso, não se prestando para a rediscussão sobre a matéria objeto de lide.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


José Luiz Novo Rossari - Relator

EDITADO EM: 15 de setembro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges, Susy Gomes Hoffmann e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentados tempestivamente pela empresa interessada (fls. 1874/1960) ao Acórdão nº 301-34.180, de 4/12/2007, da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes (fls. 1799/1814), que deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto. Alega que o acórdão contém contradições, obscuridade e omissões.

Entende a embargante que o acórdão apresenta primeira contradição quando o voto do relator invoca notas referentes à posição 8421, que estabelecem que as superfícies filtrantes de cerâmica classificam-se segundo sua matéria constitutiva (cerâmica), bem como as notas de alcance geral do Capítulo 84, que determinam que as partes de cerâmica classificam-se no Capítulo 69 (produtos cerâmicos) e não no Capítulo 84. Assim, o voto do relator entende que, por ser um objeto de cerâmica, o depurador catalítico importado não deveria ser classificado no Capítulo 84, mas sim no Capítulo 69. Ocorre, contudo, que a autuação não classificou o produto no Capítulo 69, mas sim, no Capítulo 38. Portanto, há contradição entre a decisão e seus fundamentos; ou seja, a prevalecer a fundamentação do voto, a decisão deveria ter cancelado o auto de infração, pois este não classificou o produto no Capítulo 69, mas sim, no Capítulo 38.

A embargante suscita outra contradição, esta porque, segundo o voto embargado, as NESH da posição 3815 fundamentariam a classificação dos depuradores catalíticos nessa posição, na medida em que determinam que ali sejam classificadas as *preparações catalíticas*. No entanto, o produto importado, dada a sua forma, estrutura, tamanho, etc., não é uma *preparação* catalítica. Alega que as preparações catalíticas são aquelas apresentadas na forma de grãos, pó, farinha, etc., inclusive envasadas, mencionadas nos exemplos das NESH e trazidas fisicamente pela embargante como exemplos quando do julgamento. Que o produto importado é um *filtro depurador* catalítico e não uma preparação catalítica. E que além do laudo do INT, no próprio laudo técnico solicitado pela SRF em relação à DI 99/0468211-9, o perito se refere à mercadoria analisada como “depurador por conversão catalítica” em diversas ocasiões. Que também no segundo laudo técnico solicitado pela SRF, relativo à DI 01/1205548-0, o perito se refere à mercadoria como “depurador por conversão catalítica de gases de escape de veículos” repetidas vezes; jamais como preparação catalítica. Em face de o produto não ser caracterizado como uma *preparação*, a embargante requer seja também sanado esse aspecto contraditório da decisão recorrida, uma vez que a NESH citada como fundamento para a manutenção da autuação refere-se apenas às *preparações* e que as notas referidas pelo voto condutor não se prestam a fundamentar a classificação do produto na posição 3815.

Alega também a embargante a existência de obscuridade no voto, tendo em vista que os documentos referentes à classificação adotada em outros países (México e Argentina) não foram considerados pelo voto condutor, que entendeu que os produtos ali citados não se identificariam com aquele que é objeto da lide. Aduz que restaram obscuras as razões desse entendimento.

A embargante entende, ademais, que a decisão embargada foi omissa em relação à alegação de alteração do critério jurídico, visto que o auto de infração pretendeu dar aplicação retroativa a essa alteração, o que é vedado pelo ordenamento pátrio. Nesse ponto, entende que somente a partir de 1º/1/2003, com a introdução da Resolução Camex nº 35/2002, que criou o código 3815.12.10, introduzindo o item 10 na posição 3815, que a SRF passou a não mais aceitar os certificados de origem e a questionar a classificação fiscal adotada pela embargante.


2

Finalmente, a embargante aduz a ocorrência de omissão, consistente em não ter constado do acórdão a declaração de voto da Conselheira Susy Gomes Hoffmann, nem ter sido essa declaração de voto disponibilizada nos autos do processo.

Pelo exposto, requer sejam acolhidos os embargos, para que sejam sanadas as contradições, obscuridades e omissões, com o que este recurso poderá ter efeitos infringentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Conheço dos embargos em vista de serem tempestivos e por se verificarem satisfeitos os requisitos para a sua admissibilidade.


Vejo que, no que respeita à contradição primeira alegada pela embargante, essa não compreendeu o voto do relator no sentido e dimensão que esse lhe deu. Assim, e diversamente do que a embargante entendeu, as explicações contidas no voto, pertinentes às partes de cerâmica, não tiveram o objetivo de classificar os produtos da embargante e objeto de lide no Capítulo 69, e sim, de tão somente explicitar que as superfícies filtrantes de cerâmica não podem ser classificadas no Capítulo 84 por expressa determinação do Sistema Harmonizado, conforme estabelecido pelas Notas das NESH referentes a este Capítulo. E isso para que, preliminarmente, ficasse claro que o fato de o produto ser um filtro ou depurador não basta para que tenha classificação no Capítulo 84 pretendido pela recorrente.

O voto foi claro ao discorrer sobre a matéria quando, a seguir, transcreveu as redações das NESH que levam à classificação do produto na posição 3815 do Sistema Harmonizado, conforme as NESH dessa posição referentes a produtos constituídos de substâncias ativas depositadas sobre um suporte (denominadas “catalisadores em suporte”), no caso, de matérias cerâmicas. Por isso, não há qualquer contradição no voto norteador do acórdão, o qual entendo ter bem fundamentado as razões que levaram a manter a classificação adotada pelo Fisco.

A segunda contradição suscitada refere que, segundo o voto embargado, a posição 3815 fundamentaria a classificação dos depuradores catalíticos na medida em que determinam que ali sejam classificadas as preparações catalíticas, ao passo que o produto importado não é uma preparação catalítica e sim, um filtro depurador catalítico.

Ora, as NESH são claras ao classificar na posição 3815 as preparações para iniciar ou acelerar certos processos químicos, compreendendo aí o depósito de substâncias ativas sobre um suporte (denominadas “catalisadores em suporte”). Trata-se de determinação rígida estabelecida no Sistema Harmonizado em relação à qual não cabem questionamentos. De outra parte o voto referiu às Notas do Capítulo 71, que em seu item 3, “d”, dispôs expressamente que os catalisadores em suporte classificam-se na posição 3815. Também nessa parte não há qualquer contradição, razão pela qual não assiste razão à embargante.

Quanto à alegação de obscuridade no voto, vê-se que, ao contrário do que alega a embargante, o voto foi claro ao citar as razões pelas quais não foram levadas em consideração as classificações contidas nos documentos por ela acostados ao recurso. Aliás, a



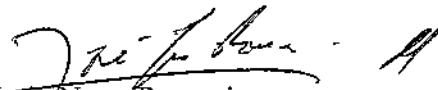
própria embargante transcreve ao rodapé de seus embargos os excertos do voto correspondentes a esse tópico, onde são explicadas de forma compreensível as razões do não acolhimento desses documentos para os fins pretendidos, não cabendo, assim, cogitar-se da falha alegada.

De outra parte a embargante alega a existência de omissão do relator no que respeita à alegação de alteração do critério jurídico, tendo em vista o advento da Resolução Camex nº 35/2002. Também nessa parte não assiste razão à embargante, visto que a matéria foi enfrentada de forma específica para afastar a alegação trazida no recurso, tendo sido explicado, na oportunidade, que o produto importado já tinha classificação na posição 3815.12.00 antes da entrada em vigor da referida Resolução.

Em resumo, nenhuma das alegações acima examinadas se caracterizam pela existência de contradição, obscuridade ou omissão. Na verdade, os questionamentos da embargante traduzem, em essência, a sua inconformidade à decisão embargada e a tentativa de trazer a lide para reexame, hipótese não albergada em sede de embargos de declaração.

Finalmente, quanto à falta da declaração de voto referida pela embargante, não se trata de elemento que justifique a apresentação de embargos, tendo em vista que tal hipótese não está relacionada entre as previstas no Regimento como admissível de embargos declaratórios. Mais, o que o Regimento dispõe quanto à apresentação de declarações de voto é o estabelecimento de prazo para tanto, ficando a critério dos conselheiros a implementação dessa providência.

Diante do exposto, voto por que os embargos de declaração sejam conhecidos e rejeitados.


José Luiz Novo Rossari